



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Rondônia

Rondônia, data da disponibilização: 27/06/2023

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

RESOLUÇÃO

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA – REGIMENTO INTERNO - TED.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 007/2021/TED/OAB/RO com as alterações definidas pela RESOLUÇÃO N. 005/2023/TED/OAB/RO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA – TED

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

SUMÁRIO

TÍTULO I - DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO TED

SEÇÃO I - DO TRIBUNAL DO PLENO

SEÇÃO II - DAS TURMAS INSTRUTORAS E JULGADORAS

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS INSTRUTORAS E JULGADORAS

SEÇÃO IV – DO JUÍZO DE ADMISIBILIDADE

SEÇÃO V – ÓRGÃO ESPECIAL

SEÇÃO VI - DA DIRETORIA EXECUTIVA

SEÇÃO VII - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO VIII - DA DEFENSORIA DATIVA E DO ASSISTENTE

CAPÍTULO IV – DOS MEMBROS DO TRIBUNAL, SUSPEIÇÕES, IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

SEÇÃO I – DA SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS

SEÇÃO II - DA SUSPENSÃO DE MANDATO

SEÇÃO III - DA PERDA DE MANDATO

CAPÍTULO V – DAS SESSÕES

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS

SEÇÃO II – JULGAMENTO EM AMBIENTE VIRTUAL

SEÇÃO III – DO QUÓRUM E DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

TÍTULO II - DOS PROCESSOS EM GERAL

CAPÍTULO I – DOS PROCESSOS EM GERAL

SEÇÃO I – DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO II – DAS CONSULTAS

SEÇÃO III – DO PROCESSO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO

SEÇÃO IV – DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

SEÇÃO V – DA EXCLUSÃO

SEÇÃO VI – DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

SEÇÃO VII – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

SEÇÃO VIII – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD)

CAPÍTULO II – DOS RECURSOS

SEÇÃO I – DO RECURSO EM FACE DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR**SEÇÃO II – DO RECURSO PARA O CONSELHO SECCIONAL****SEÇÃO III – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****SEÇÃO IV – DA REVISÃO****CAPÍTULO III – DOS PRAZOS****CAPÍTULO IV – DA REABILITAÇÃO****TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS****TÍTULO I - DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA CAPÍTULO I - DO OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO**

Art. 1º. O Tribunal de Ética e Disciplina (TED), órgão integrante do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rondônia, com competência e atribuições definidas nos artigos 70 e 71 do Código de Ética e Disciplina da OAB, compõe-se de até 31 (trinta e um) membros titulares, podendo contar com suplentes, dentre advogados com inscrição principal na Seccional Rondônia, de notável saber jurídico, ilibada reputação ético-profissional e com, no mínimo, 03 (três) anos de exercício da advocacia.

§ 1º. Os membros titulares do Tribunal de Ética e Disciplina são eleitos pelo Conselho Seccional em sua primeira sessão ordinária após a posse, para um mandato de três anos.

§ 2º. Caso seja necessário, e diante da celeridade exigida, os membros suplentes serão indicados pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 3º. Os membros titulares do Tribunal de Ética e Disciplina tomam posse em sessão do Conselho Seccional, expirando-se o seu mandato dois meses após o fim do mandato dos integrantes do aludido Conselho.

§ 4º. No caso de necessidade de preenchimento de quórum ou perda de mandato, assumirá a titularidade, por convocação do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o suplente mais votado pela Diretoria Executiva, conforme ordem estabelecida na primeira reunião após a escolha dos membros suplentes.

§ 5º. Os Conselheiros efetivos, o Presidente do Conselho Seccional, o Presidente Nacional da OAB, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados, os Conselheiros Federais representantes de Rondônia, os Membros honorários vitalícios, estando presentes às sessões do Tribunal de Ética e Disciplina ou de suas Turmas, têm direito a voz.

Art. 2º. O Tribunal de Ética e Disciplina compõe-se dos seguintes órgãos:

I-Diretoria Executiva;

II-Tribunal Pleno;

III-Turmas Instrutoras e Julgadoras, em número de 06 (seis);

IV-Órgão Especial;

V-Presidência;

VI-Vice-Presidência;

VII-Secretaria Geral;

VIII-Secretaria Administrativa;

IX-Defensoria Dativa e Assistência;

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a Diretoria Executiva do Tribunal de Ética poderá deliberar a respeito de formação de Turmas Suplementares Temporárias, compostas pelos membros suplentes.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Ao Tribunal de Ética e Disciplina compete:

I-instruir e julgar as representações por infrações ético disciplinares atribuídas aos inscritos na OAB, inclusive os de exclusão dos quadros da OAB, exceção feita aos membros das Diretorias das Subseções, na forma do artigo 58, § 6º do Código de Ética, o que aplicar-se-á também aos Conselheiros Seccionais sejam eles titulares e suplentes, bem assim aos Diretores da Seccional;

II-responder a consultas formuladas em tese pelos inscritos na OAB sobre ética profissional;

III-orientar os advogados e estagiários sobre questões de ética profissional relevantes para o exercício da advocacia;

IV-propor ao Conselho Seccional provimentos sobre conduta profissional em casos não previstos no Código de Ética Profissional ou na lei;

V-instaurar, de ofício, processos sobre ato ou matéria considerada passível de configurar, em tese, infração disciplinar ou ética profissional;

VI-organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito da ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando a formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da Ética;

VII-mediare e conciliar as questões envolvendo:

a)dúvidas e pendências entre advogados;

b)partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou em decorrência de sucumbência;

c)controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

d)controvérsias surgidas em razão de comprovado equívoco do representante que possa ser dirimido de pronto pelo representado na presença do primeiro.

VIII-suspender preventivamente o advogado que tenha inscrição principal na Seccional de Rondônia, em caso de conduta que tenha repercussão prejudicial à dignidade da advocacia;

IX-comunicar à Seccional onde o advogado tenha inscrição principal em caso de prática de conduta que tenha repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, para que delibere sobre a necessidade ou não de suspensão preventiva;

X-julgar os recursos de decisões terminativas prolatadas pelos relatores em processo de sua competência;

XI-realizar as audiências de conciliação previstas no Provimento nº 83/1996 do Conselho Federal da OAB;

XII-formalizar a celebração e acompanhar o cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) em se cuidando de infrações puníveis com censura, e, também, de publicidade profissional irregular.

CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

SEÇÃO I - DO TRIBUNAL DO PLENO

Art. 4º. O Tribunal Pleno compõe-se da totalidade de seus membros titulares, inclusive integrantes das turmas julgadoras e instrutoras, seu Presidente, seu Vice Presidente, Secretário Geral e Secretário Geral Adjunto.

Art. 5º. O Tribunal Pleno é dirigido pelo seu Presidente e, em caso de ausência, pelo Vice Presidente, pelo Secretário Geral, pelo Secretário Geral Adjunto ou pelo membro do Tribunal de Ética com a inscrição mais antiga na Seccional, assim sucessivamente.

Art. 6º. Compete ao Tribunal Pleno:

I-discutir e votar alterações no presente regimento, submetendo-o à apreciação do Conselho Seccional;

II-propor ao Conselho Seccional provimentos sobre conduta profissional em casos não previstos no Código de Ética Profissional ou na lei;

III-eleger o Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Secretário Geral Adjunto, dentre seus membros, por maioria simples de voto, na 1ª sessão do respectivo mandato;

IV-expedir resoluções visando disciplinar o procedimento administrativo dos processos de atribuição do TED, em caso de omissão do presente Regimento Interno;

V-determinar, de ofício, a instauração de processo disciplinar e de processo de suspensão preventiva;

VI-declarar esgotada a relação de membros suplentes;

VII-dirimir conflitos de interpretações de dispositivos legais do presente regimento;

VIII-eleger os suplentes e membros da Diretoria Executiva;

IX-deliberar a respeito de suspensão de mandato no artigo 37 do presente regimento.

§ 1º. O Tribunal Pleno se reunirá mensalmente em Sessão Ordinária ou, em lapso menor, caso haja necessidade, conforme convocação de seu Presidente.

§ 2º. O Presidente não concorrerá à distribuição de processos e seu nome não figurará na composição das Turmas.

§ 3º. Nos julgamentos do Tribunal Pleno, o Presidente votará somente em caso de empate.

§ 4º. O Secretário-Geral supervisionará a elaboração das atas, que será elaborada pela Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II - DAS TURMAS INSTRUTORAS E JULGADORAS

Art. 7º. As Turmas instrutoras e julgadoras são compostas de 5 (cinco) membros titulares cada uma.

§ 1º. Na hipótese de ausência ou impedimento, o Presidente da Turma convocará, se necessário, membro titular ou suplente do Tribunal de Ética e Disciplina, para composição do quórum obrigatório, observando preferencialmente a ordem de antiguidade de inscrição na Seccional.

§ 2º. A 1ª Turma será presidida pelo Vice-Presidente, e a 2ª Turma pelo Secretário Geral do TED, que são responsáveis pela elaboração da pauta de julgamento, sendo demais turmas de livre escolha da Presidência, cuja deliberação para seleção ocorrerá na 1ª sessão do respectivo mandato.

§ 3º. O membro da Turma instrutora e julgadora que tenha realizado a instrução e proferido o parecer preliminar de enquadramento (art. 59, § 7º CED), após apresentação das alegações finais (art. 59, § 8º, CED), remeterá o processo ao Presidente do TED, que encaminhará o processo a turma diversa daquela para julgamento.

§ 4º. No caso de vacância de cargo de membro titular de Turma instrutora e julgadora deverá ser convocado, pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o suplente mais votado na primeira reunião da Diretoria Executiva realizada após a escolha dos membros.

Art. 8º. O Presidente do Tribunal editará Resolução, definindo a composição de cada Turma instrutora e julgadora.

Art. 9º. Cada Turma elegerá seu Secretário, que exercerão seus cargos sem prejuízo de suas atividades instrutoras e julgadoras, ficando responsável por fiscalizar a elaboração das atas pela Secretaria Administrativa do Tribunal.

Art. 10º. O Presidente da Turma será substituído, sucessivamente, pelo Secretário ou membro do Tribunal, com a inscrição mais antiga na Seccional integrante da Turma.

Parágrafo único. As Turmas se reunirão mensalmente em Sessão Ordinária ou, em lapso menor, caso haja necessidade, conforme convocação de seus respectivos Presidentes.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS INSTRUTORAS E JULGADORAS

Art. 11. Compete aos Relatores Instrutores e às Turmas instrutoras e julgadoras, quando for o caso:

I-orientar e aconselhar os advogados e estagiários sobre ética profissional;

II-promover audiências de conciliação conduzidas pelo Relator, em casos de representação e nas outras situações em que a conciliação for cabível, aferindo ainda a possibilidade utilização dos mecanismos do artigo 77 do CED quanto a mediação e arbitragem, a serem regulamentadas pela Diretoria Executiva do TED;

III-recepcionar juízo de admissibilidade formulado pelo Presidente da Seccional, ou, pelo Presidente do TED, e, caso o exame inicial não tenha sido feito, confeccioná-lo-á no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 58, § 3º do CED, instruindo e julgando as representações por infrações ético-disciplinares atribuídas aos inscritos na OAB;

IV-decretar a prescrição, remetendo-se os autos ao Presidente da Seccional para o arquivamento e apuração de responsabilidade, se assim o entender;

V-promover diligências suplementares, podendo devolver às Turmas instrutoras e julgadoras, caso entenda necessário.

VI-propor ao Órgão Especial a suspensão preventiva em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, na forma do art. 70, § 3º, da Lei n. 8.906/94;

VII-elaborar relatório anual de processos instruídos pela Turma e por membro, bem como divulgar quantitativo de processos pendentes de instrução pela Turma e por instrutor, indicando a data do recebimento do processo para instrução;

VIII-remeter à Presidência do Tribunal de Ética cópia de representação formulada em face de membros deste Tribunal, para deliberar no caso previsto no artigo 37 do presente regimento.

IX-processar e julgar pedidos de Revisão e de Reabilitação, nos casos em que a punição transite em julgado no próprio Tribunal de Ética e Disciplina.

SEÇÃO IV – DO JUÍZO DE ADMISIBILIDADE

Art. 12. Recebida a notícia de infração disciplinar pelo Presidente da Seccional, caso este não tenha promovido o juízo de admissibilidade, poderá também o Presidente do TED, com igual faculdade, ou ainda membro delegado, que o fará em até 30 (trinta) dias na forma do art. 58, § 3º do CED.

Art. 13. Compete aos membros quando na função instrutiva:

I-instruir as representações com juízo de admissibilidade positivo;

II-buscar a conciliação como meio de resolução de conflitos;

III-elaborar relatório propondo o arquivamento ou o prosseguimento da representação, e, neste caso, conduzir sob sua responsabilidade a instrução processual;

IV-realizar prévio juízo de admissibilidade das representações de sua competência, tipificando o dispositivo legal violado em tese; encaminhando-as para a notificação do representado ou adequação da representação se for o caso;

V-buscar a plena garantia do direito de defesa e a rápida solução do litígio;

VI-responder eventuais questionamentos de órgãos externos e internos da OAB em matérias afetas a sua competência;

VII-dirimir eventuais dúvidas que lhes forem suscitadas;

VIII-propor ao Órgão Especial a suspensão preventiva em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, na forma do art. 70, § 3º, da Lei n. 8.906/94;

Art. 14. Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar fundamentadamente pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser encaminhada ao Presidente do Conselho Seccional, para decisão final de arquivamento, conforme preceitua o art. 73, § 2º do Estatuto da OAB.

SEÇÃO V – DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 15. O Órgão Especial do Tribunal será composto pelos seis Presidentes das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina e seus respectivos secretários, sendo a sessão presidida pela Presidência do Tribunal e secretariado pelo Secretário Geral do TED.

Parágrafo único: Na ausência ou impedimento de algum Presidente de Turma, deverá ser convocado membro titular ou suplente do Tribunal de Ética e Disciplina, para composição do quórum obrigatório, observando preferencialmente a ordem de antiguidade de inscrição na Seccional, critério este que será adotado nos casos de ausência ou impedimento de qualquer dos presidentes das turmas ou de seus secretários, dentro do órgão especial.

Art. 16. Compete ao Órgão Especial do Tribunal:

I-Instruir e julgar os processos de suspensão preventiva e de exclusão;

II-Decidir quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, edição, revisão e cancelamento de súmula;

III-Conhecer e julgar consultas;

IV-Julgar o conflito de distribuição, prevenção e competência.

SEÇÃO VI - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 17. O Tribunal é dirigido pela Diretoria Executiva composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, e demais Presidentes das Turmas posteriormente criadas, escolhidos entre seus membros, permitida uma única reeleição.

Art. 18. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, ou na sua ausência, sucessivamente, pelo Secretário Geral, pelo Secretário Geral Adjunto, ou pelo membro do Tribunal de Ética, com inscrição mais antiga.

Art. 19. Estando vaga a Presidência ou a Vice-Presidência ou a Secretária Geral, ou a Secretária Geral Adjunta, o Tribunal Pleno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, procederá à eleição para preenchimento do cargo, cabendo ao eleito completar o mandato em curso.

Art. 20. Compete à Diretoria Executiva:

I-definir o calendário anual das sessões;

II-estabelecer as diretrizes do TED, ao longo da gestão;

III-fazer cumprir o Estatuto, Código de Ética e o presente Regimento Interno;

IV-analisar as estatísticas anuais, avaliando o desempenho do TED e propondo medidas corretivas, se for o caso;

V-elaborar o ementário de julgados da gestão;

VI-dirimir questões administrativas propostas pelos integrantes do Tribunal;

VII-elaborar o Relatório final da gestão.

§ 1º A Diretoria Executiva se reunirá mensalmente ou, em lapso menor, caso haja necessidade, podendo as reuniões serem realizadas por meio virtual.

§ 2º As atas das reuniões da Diretoria Executiva serão elaboradas pela Secretaria Administrativa do Tribunal.

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal:

I-convocar e presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;

II-supervisionar os processos desde a sua entrada na Secretaria até as providências decorrentes do trânsito em julgado;

III-distribuir os encargos da Secretaria e inspecionar o seu eficaz cumprimento;

IV-convocar qualquer membro, obedecida a ordem de inscrição, para compor o quórum do Tribunal Pleno, da Turma ou do Órgão Especial, sendo que na ausência do Presidente, o Presidente da turma poderá fazer a convocação, caso as Turmas não sejam reunidas;

V-proferir o voto de desempate nos julgamentos das sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;

VI-expedir Resoluções, Portarias, Ordens de Serviço sobre matéria de interesse do Tribunal, ressalvada a competência do Tribunal Pleno, da Secretaria Geral e da Diretoria Executiva;

VII-declarar, em sessão do Tribunal Pleno, a vacância dos cargos dos membros, inclusive por perda de mandato;

VIII-representar o Tribunal em atos públicos oficiais, atendendo convites para participação ou simples presença, podendo, inclusive, designar um dos membros do Tribunal;

IX-apresentar ao Presidente do Conselho Seccional relatório circunstanciado anual sobre as atividades do Tribunal;

X-propor ao Presidente do Conselho Seccional a designação de funcionários e estagiários para trabalhar na Secretaria do Tribunal;

XI-delegar atribuições por ato administrativo expresso;

XII-convocar os membros suplentes para tomar posse, em sessão do Tribunal Pleno;

XIII-representar o Tribunal perante o Conselho Seccional e demais órgãos integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIV-distribuir os processos mediante sorteio e quais expedientes que dependam da deliberação ou da decisão colegiada do Tribunal;

XV-designar, caso necessário, até dois membros do Tribunal de Ética e Disciplina para atuarem como Auxiliares da Presidência, sendo um para auxiliá-lo nas tarefas administrativas e outro para programar palestras, aulas e painéis sobre ética profissional;

XVI-a cada triênio, ou no caso de vacância e nomeação de novo membro no curso da gestão, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina editará ato normativo definindo a composição das Turmas Julgadoras, distribuindo, a seu critério, os membros julgadores eleitos pelo Conselho Seccional, inclusive o presidente das respectivas turmas, sendo que, ao fazê-lo, deverá a Presidência, sempre que possível, adotar posturas afirmativas, incorporando, em cada Turma Julgadora, profissionais de cor, raça, gênero e especialidades profissionais distintas.

Art. 22. Compete ao Vice-Presidente:

I-substituir o Presidente nas suas ausências eventuais ou impedimentos;

II-auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, exercendo competências delegadas;

III-presidir a 1ª Turma e atuar como membro efetivo, inclusive, na composição de quórum de julgamentos;

IV-coordenar a elaboração do ementário de julgados do Tribunal.

Art. 23. Compete ao Secretário Geral:

I-substituir o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos;

II-substituir o Presidente, na impossibilidade de fazê-lo o Vice- Presidente;

III-fiscalizar a lavratura das atas das sessões e julgamentos do Tribunal Pleno e assiná-las junto com o Presidente;

IV-atuar como Corregedor do Tribunal, velando pela celeridade dos julgamentos, fiscalizando os excessos de prazos, inclusive de entrega de acórdãos e processos, contando com todo o suporte da Secretaria Administrativa do TED e da faculdade de convocação de outros funcionários da seccional;

V-presidir a 2ª Turma e atuar como membro efetivo, inclusive, na composição de quórum de julgamentos.

§1º. Nas suas ausências justificadas, nos impedimentos e suspeições, bem assim em atos previamente definidos pela Diretoria Executiva o Secretário Geral Adjunto substituirá o titular cumulativamente com o exercício da Presidência da 3ª Turma.

§2º. Caso seja necessário e precedido por ato da Diretoria Executiva, para o melhor desenvolvimentos das atividades de Corregedor, poderá o Secretário Geral abster-se de compor a 2ª Turma ou qualquer outra, bem como presidí-la, devendo o primeiro suplente ser convocado para compor a turma, bem como ser eleito um novo Presidente da 2ª Turma.

§3º. Estando afastado das funções de Presidente da 2ª Turma, poderá, eventualmente o Secretário Geral, compor qualquer turma para preenchimento de quórum.

SEÇÃO VII - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 24. A Secretaria Administrativa compreende o pessoal e a estrutura material de apoio à atividade do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º. Haverá na Secretaria do Tribunal os livros e documentos seguintes, que poderão ser disponibilizados por meio eletrônico:

I-Livro de Protocolo de Recebimento de Documentos, Carga e Descarga de autos aos Relatores;

II-Livro de Registro de Feitos em Ordem Cronológica;

III-Livro de Distribuição de Feitos para Instrução e julgamento;

IV-Livro de Registro de Atas das Sessões do Tribunal Pleno;

V-Livro de Registro de Atas das Sessões das Turmas;

VI-Livro de Presença nas Reuniões e Sessões da Diretoria Executiva, Tribunal Pleno e das Turmas;

VII-Livro de Registro de Acórdãos;

VIII-Arquivo de Feitos Encerrados;

IX-Livro de Aplicação de Penalidades;

X-Livro de Correições.

§2º. Todos os registros poderão ser feitos em livros eletrônicos.

Art. 25. Compete a Secretaria Administrativa:

I-cumprir as determinações do presente Regimento Interno e das Resoluções expedidas pelo TED;

II-distribuir equitativamente os processos recebidos no TED, mantendo registro no Livro competente;

III-zelar pela celeridade dos processos em tramite e remetidos ao arquivo do TED auxiliando o Corregedor na fiscalização dos relatores, partes e advogados, quando for o caso;

IV-velar pela regularidade dos dados lançados nos livros;

V-comunicar ao Secretário Geral eventual atraso no andamento de processo sob responsabilidade de algum membro do TED, sobretudo no caso de não cumprimento do prazo previsto para instrução ou julgamento de processo disciplinar, na forma do art. 81 do presente Regimento Interno e artigo 60 e parágrafos do Código de Ética e Disciplina da OAB;

VI-produzir anualmente relatório de desempenho, com as seguintes informações:

a)quantidade de processos recebidos no ano anterior;

b)quantidade de processos distribuídos por relator;

c)quantidade de processos relatados e julgados por membro, por Turma, pelo Pleno;

d)quantidade de processos pendentes de juízo de admissibilidade ou julgamento por Relator, com a informação da data de entrada no Tribunal;

e)quantidade de processos julgados por matéria – gráfico de pizza – prescrição, procedência ou improcedência;

f)quantidade de processos por penalidades aplicadas.

VII-elaborar, sob supervisão, as atas das reuniões da Diretoria Executiva, do Tribunal Pleno e das Turmas Julgadoras;

VIII-abrir, rubricar as folhas e encerrar os livros indicados neste Regimento.

SEÇÃO VIII - DA DEFENSORIA DATIVA E DO ASSISTENTE

Art. 26. Este regimento interno regulará a atuação da Defensoria Dativa e da Assistência, nos casos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB, Código de Ética e Disciplina e ainda neste regimento interno, podendo a Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina editar ato normativo a fim de complementar a organização, e, ainda, regulamentar o processo para formação de lista.

§ 1.º O Defensor Dativo e o Assistente não poderão ser membros de mesa diretora, Conselheiros seccionais ou membros julgadores do Tribunal de Ética e Disciplina, nem figurar como Procurador em processos disciplinares em tramitação, em quaisquer circunstâncias.

§ 2.º O número de advogados que comporão a Defensoria Dativa e a Assistência ficará ao arbítrio da Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina;

§ 3.º Formar-se-á uma lista única para Defensores Dativos e Assistentes; inexistindo lista formada, a nomeação de Defensor Dativo e Assistente dará dentre os advogados que integram a OAB/RO.

§ 4.º Quando nomeado, o(a) Defensor(a) Dativo(a) atuará nos interesses do representado e o Assistente nos interesses do representante que se declarar hipossuficiente técnica e economicamente.

Art. 27. Poderão integrar a Defensoria Dativa e a Assistência advogados inscritos no quadro da OAB/RO que não tenham sofrido condenação ético-disciplinar transitada em julgada.

Parágrafo único. O cargo de Defensor Dativo e de Assistente é de exercício não remunerado pecuniariamente, considerado serviço relevante prestado à classe e à OAB, podendo ser registrado nos assentamentos do advogado que o prestar, desde que solicitado pelo advogado.

Art. 28. Compete ao Defensor Dativo e ao Assistente atuar na defesa do seu constituinte (representado ou representante), com zelo, esforço e probidade, com as mesmas obrigações e deveres, como se por ele fosse contratado.

§ 1º A defesa exercida pelo Defensor Dativo e pelo Assistente há de ser eficiente, não se tendo por atendido o direito de defesa quando atua de maneira perfunctória ou desidiosa, expondo seus argumentos em peças inaceitavelmente reduzidas e mal fundamentadas;

§ 2º Caso o Relator entenda que a atuação do Defensor Dativo ou Assistente nomeado foi aquém do adequado, declarará, justificadamente, a anulação dos atos por ele praticados, se não puderem ser aproveitados, e a designação de outro profissional para substituí-lo, podendo, neste caso, solicitar ao Presidente do TED-OAB/RO a exclusão do nome do profissional quadro, e, conforme o grau de prejuízo ocasionado ao processo, solicitar ao Presidente do TED- OAB/RO que seja oficiado à Corregedoria Geral da Seccional para apurar a conduta desidiosa do profissional;

§ 3º O pronunciamento do Relator a respeito do parágrafo anterior, obrigatoriamente, deverá ser realizado na primeira oportunidade em que tenha de se manifestar nos autos, prestigiando-se a boa-fé e a celeridade dos atos processuais;

§ 4º É vedado ao Defensor Dativo ou Assistente, quando nomeado para essa finalidade, usar qualquer timbre pessoal ou de seu escritório em suas petições, assim como cobrar valores de seus assistidos;

§ 5º Nomeado Defensor Dativo ou Assistente e estes não se manifestando nos autos, o Relator determinará a designação de outro profissional para substituí-lo, podendo, neste caso, solicitar ao Presidente do TED- OAB/RO a exclusão do nome do profissional dos quadros ou, conforme o grau de prejuízo ocasionado ao processo, solicitar ao Presidente do TED-OAB/RO que seja oficiado à Corregedoria Geral da Seccional para apurar a conduta desidiosa do profissional;

§ 6º Não será oficiado à Corregedoria Geral da Seccional, caso, no interregno do prazo processual, justificadamente, o Defensor Dativo ou Assistente, comunique seu pedido de renúncia ao múnus, o qual deverá ser apreciado pelo Relator e, em qualquer caso, ocorrendo devolução do prazo;

CAPÍTULO IV – DOS MEMBROS DO TRIBUNAL, SUSPEIÇÕES, IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

SEÇÃO I – DA SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 29. O membro do Tribunal de Ética e Disciplina assume, desde a sua posse, o compromisso de assegurar ao órgão disciplinar da classe o empenho de sua atividade pessoal, no sentido de que a missão institucional a ele conferida seja adequadamente cumprida.

Art. 30. Além do dever primordial a que se refere o artigo anterior, tem o membro do Tribunal o de declarar sua suspeição ou impedimento, caracterizados na conformidade da legislação processual civil em vigor e aqui aplicável subsidiariamente.

Art. 29. A suspeição e o impedimento deverão ser comunicados ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal, ou, se em sessão de julgamento, ao membro do Tribunal que a estiver presidindo, observado, em qualquer caso, o quórum de votação, e convocando-se, se necessário, substituto, para que se restabeleça aquele.

Art. 31. Se a suspeição ou impedimento for de relator, o processo será redistribuído.

Art. 32. Se o substituto entender que não ocorre suspeição ou impedimento, a divergência será submetida ao órgão fracionário, que a decidirá, sem o voto dos interessados.

Parágrafo único. Não se aplica a esta disposição quando, para a suspeição, é alegado motivo de foro íntimo.

Art. 33. Sem prejuízo do estabelecido acima, poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição de qualquer dos membros do Tribunal, fazendo-o fundamentadamente em petição dirigida ao Presidente, ou, se for este o recusado, ao Vice-Presidente.

Art. 34 - Proposta a recusa, manifestar-se-á o recusado, em 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Se a aceitar, promover-se-á redistribuição ou substituição, se for caso. Se a não acolher, decidirá o órgão fracionário, devendo o relator, ou, se for este o recusado, o membro que se lhe seguir em antiguidade de inscrição na Seccional, apresentar em mesa o incidente para julgamento, na primeira sessão depois de concluída a instrução sumária.

§ 2º. Se necessário, far-se-á o julgamento em 15 (quinze) dias úteis, numa única audiência, na qual deverão os interessados produzir todas as suas provas, independentemente de intimação.

Art. 35. O membro é considerado suspeito para participar dos julgamentos de processos que emitiram suas respectivas opiniões.

SEÇÃO II - DA SUSPENSÃO DE MANDATO

Art. 36. O Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina poderá suspender por decisão fundamentada qualquer membro do Tribunal que for representado por falta ética, devendo ser convocado temporariamente 1 (um) membro suplente para substituí-lo.

SEÇÃO III - DA PERDA DE MANDATO

Art. 37. Perderá o mandato (Lei nº 8.906, de 04.07.1994, art. 66) o membro do Tribunal de Ética e Disciplina que:

I-deixar de comparecer a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no período de um ano, sem motivo justificado;

II-praticar atos manifestamente incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções ou da advocacia, ou violar preceitos éticos;

III-for condenado em sentença penal transitada em julgado por crime infamante;

IV-sofrer condenação ético-disciplinar com decisão transitada em julgado;

V-der causa a prescrição de processo disciplinar;

VI-não observar reiteradamente os prazos previstos neste Regimento Interno, depois de advertido pelo Corregedor ou Presidente do TED ou da Turma;

VII-renunciar.

Art. 38. Nos casos dos incisos I a VI do artigo anterior, a Presidência do Tribunal, tomando ciência dos fatos, instaurará processo administrativo especial, distribuindo o feito para o Vice- Presidente ou Secretário Geral que deverá relatá-lo em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, dentro de 30 (trinta) dias após a ciência.

Art. 39. O Tribunal decidirá pelo voto da maioria simples dos presentes se for caso de perda de mandato.

CAPÍTULO V – DAS SESSÕES

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 40. O Presidente do Tribunal ou de Turma pode convocar sessão extraordinária a qualquer tempo e, em caso excepcional ou de urgência, nos recessos de janeiro e julho.

Art. 41. Nas sessões, observar-se-á a seguinte ordem:

I-verificação de quórum e abertura;

II-leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III-apreciação dos processos relacionados na pauta do dia;

IV-expediente e comunicações do Presidente e dos demais presentes,

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos ou da pauta poderá ser alterada pelo Presidente, em caso de urgência ou de pedido de preferência.

Art. 42. O julgamento de qualquer processo ocorrerá do seguinte modo:

I-tentativa de conciliação, caso as partes estejam presentes no julgamento;

II-leitura do relatório e voto pelo relator, iniciando pelas preliminares, se houver, que serão votadas separadamente;

III-sustentação oral pelo Representante ou seu procurador, no prazo de 15 (quinze) minutos;

IV-sustentação oral pelo Representado ou seu procurador, no prazo de 15 (quinze) minutos;

V-discussão da matéria, dentro do prazo máximo fixado pelo Presidente;

VI-votação da matéria precedendo as questões prejudiciais e as preliminares ao mérito;

VII-proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 1º. O revisor designado pelo Presidente, obrigatório somente nos processos de consulta, votará em seguida ao relator.

§ 2º. A ordem de votação começará pelo mais antigo integrante em exercício no Tribunal. Se o tempo for igual, observará a ordem crescente de data de inscrição na Seccional, sendo o Presidente do Tribunal Pleno ou da Turma o último a votar;

3º. A declaração escrita de voto deverá ser encaminhada à Secretaria até 05 (cinco) dias úteis após a votação da matéria;

§ 4º. Em caso de retificação do seu voto em Sessão, o relator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentá-lo à Secretaria do Tribunal;

§ 5º. O acórdão deverá ser publicado no máximo até 15 (quinze) dias úteis depois da sessão de julgamento.

§ 6º. A ata deverá ser lavrada no máximo até 05 (cinco) dias úteis da sessão.

§ 7º. O membro de turma poderá pedir preferência para antecipar seu voto se necessitar se ausentar justificadamente da sessão.

§ 8º. O membro do Tribunal ou de turma poderá eximir-se de votar se não tiver assistido à leitura do relatório.

§ 9º. Vencido o relator, o autor do voto vencedor lavrará o acórdão no prazo indicado no parágrafo quarto do presente artigo.

§ 10º. As atas das Sessões serão elaboradas pela Secretaria Administrativa e fiscalizadas pelo Secretário da Turma, que assinará em conjunto com o Presidente desta.

Art. 43. O pedido de vista não adiará a discussão, podendo votar os demais Membros na mesma sessão ou aguardar para fazê-lo na seguinte, quando será apresentado o voto-vista e computados os já proferidos.

Parágrafo único. Havendo mais de um pedido de vista, este será concedido sucessivamente, permanecendo os autos em poder de cada Membro pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, devendo a matéria ser julgada na sessão ordinária seguinte, com preferência sobre as demais, ainda que ausente o relator.

SEÇÃO II – JULGAMENTO EM AMBIENTE VIRTUAL

Art. 44. Será admitido o julgamento de processos dos órgãos colegiados em ambiente telepresencial, denominado Sessão Virtual, observando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 91 a 97 do Regulamento Geral da OAB e deste Regimento Interno.

Art. 45. Quanto ao julgamento dos processos Éticos-Disciplinares serão assegurados o sigilo, a ampla defesa, o contraditório e observância das mesmas regras do julgamento presencial, quando cabíveis.

Art. 46. Com a inclusão do processo em pauta, as partes e seus procuradores/defensores serão notificados por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da sessão virtual, observadas as formalidades do disposto no art. 137-D, do Regulamento Geral do EAOAB.

Parágrafo único: A parte representante que não tenha Procurador ou que igualmente não seja advogado (a), será notificada pessoalmente via correio, físico ou eletrônico (e-mail) e/ou outros meios disponíveis, inclusive WhatsApp ou outros aplicativos assemelhados, da data de julgamento de processo em Sessão Virtual.

Art. 47. A exceção dos processos Éticos-Disciplinares, os julgamentos em sessão virtual serão públicos, e qualquer interessado, parte, e/ou procuradores/defensores podem participar, somente sendo permitida a entrada na sala virtual até 15 minutos após o início da sessão.

Parágrafo único. Em até 24hs antes da sessão virtual, interessados, partes e/ou procuradores/defensores poderão, sob pena de preclusão, manifestar:

I-Oposição fundamentada ao julgamento virtual;

II-Pretensão em participar da sessão de julgamento, devendo ser discriminado ser interessado, parte ou procurador/defensor devidamente habilitado, lhe sendo concedida a possibilidade da sustentação oral.

Art. 48. Em se tratando de julgamentos de processos Éticos-Disciplinares, e devido o sigilo que lhe é peculiar (art. 72, §2º da Lei 8.906/94), somente as partes e/ou procuradores/defensores devidamente habilitados nos autos podem participar da sessão de julgamento virtual.

§1º Em até 24hs antes da sessão virtual, as partes e/ou procuradores/defensores devidamente habilitados poderão, sob pena de preclusão, manifestar:

I-Oposição fundamentada ao julgamento virtual;

II-Pretensão em participar da sessão de julgamento, lhe sendo concedida a possibilidade da sustentação oral.

§2º Ao manifestar interesse em participar do julgamento virtual, a parte e/ou procuradores/defensores devidamente habilitados, receberão o link de acesso a sala virtual com login e senha, e a fim de ser resguardado o sigilo do procedimento, somente será permitida a entrada na sala virtual quando do julgamento de que for parte e/ou habilitado.

Art. 49. As manifestações de que trata o art. 4º e 5º devem ser feitas via petição protocolada nos autos eletrônicos, e, também, encaminhada por correio eletrônico (e-mail) endereçada para tribunaldeetica@oab-ro.org.br, e deverá conter a identificação do processo e a data da sessão virtual de julgamento.

§1º Em se tratando de julgamentos dos processos Éticos-Disciplinares, o mesmo endereço eletrônico utilizado pelo Requerente para o envio da manifestação de que trata o caput desse artigo, será utilizado para encaminhar o link com o login e senha a fim de ser incluído na respectiva sessão de julgamento virtual.

§2º Na hipótese de sustentação oral a ser realizada na sessão virtual, fica facultada à parte e/ou procuradores/defensores a duração no máximo de 15 (quinze) minutos, após a leitura do relatório e do voto pelo Relator.

I-a sustentação oral acima referida, bem como a participação tele presencial, deverá ser previamente solicitada pela parte, pelo interessado ou por seus procuradores, mediante requerimento contendo a identificação do processo, do órgão julgador, da data da sessão virtual de julgamento e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão;

II-o requerimento previsto no item anterior deverá ser recebido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, por correio eletrônico, a ser encaminhado ao endereço eletrônico do Tribunal de Ética, a seguir identificado: ted@oab-ro.org.br;

III-a sustentação oral ou a participação tele presencial será realizada por videoconferência, com a utilização da plataforma designada pela OAB/RO, sendo de inteira responsabilidade da parte, do interessado ou de seus advogados toda a infraestrutura tecnológica necessária para sua participação na sessão virtual.

IV-as instruções necessárias ao ingresso na sessão virtual ora convocada, visando à sustentação oral ou à participação tele presencial, serão encaminhadas à parte, ao interessado ou a seus procuradores em até uma hora antes do início da sessão.

§3º Caso haja oposição ao julgamento virtual, que deve pautar-se em situações de exceção, o órgão colegiado decidirá sobre a fundamentação, e caso indeferida, será incluída obrigatoriamente na pauta de julgamento subsequente. Caso deferida, irá ser incluída em oportuna pauta de julgamento presencial.

§4º As partes serão notificadas da decisão do órgão colegiado de que trata o §3º por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, assim como por endereço eletrônico.

Art. 50. Não serão julgados em ambiente virtual ou eletrônico os procedimentos em que for deferida a oposição ao julgamento virtual;

Art. 51. No mesmo sentido do item anterior, e de acordo com o art. 97-A, § 8º, III, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), segundo o disposto na Resolução n. 19/2020 (DEOAB de 23/04/2020, p.1), da Diretoria do Conselho Federal da OAB, serão excluídos da sessão virtual os processos que tiverem pedido de sustentação oral presencial e os destacados por quaisquer das partes, dos interessados ou de seus procuradores, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, e deferido pelo(a) Relator(a).

Art. 52. É admissível a continuação de julgamento iniciada presencialmente em ambiente eletrônico/virtual.

Art. 53. Aplica-se às sessões virtuais, no que couber, o disposto art. 97-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, acrescido pela Resolução 19/2020 do Conselho Federal, e art. 107, do mesmo dispositivo normativo.

SEÇÃO III – DO QUÓRUM E DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Art. 54. As sessões do Pleno serão instaladas com a presença da maioria simples de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

Art. 55. No caso de suspensão preventiva, suspensão de mandato prevista no artigo 35 deste Regimento Interno ou de proposição para alteração do presente Regimento Interno o quórum para instalação da sessão é de 2/3 dos membros, sendo que a aprovação só é possível com o voto favorável da maioria simples dos membros presentes, salvo quanto à alteração regimental que se exigirá maioria absoluta para aprovação, descontados os impedidos e suspeitos.

Art. 56. Para efeitos de preenchimento do quórum mínimo nas turmas disciplinares, os julgamentos poderão ser realizados por sessão conjunta de duas ou mais turmas, cujas decisões serão tomadas pela maioria dos presentes, não podendo ser computado para efeito de quórum o membro da turma que tenha instruído o feito, sendo vedado seu voto.

§1º. Para votação dos processos em Sessão Conjunta, ao menos o Relator da Turma responsável pelo processo deverá estar presente, podendo o julgamento ser realizado com os votos dos demais membros das turmas participantes.

§2º. Para efeito de quórum, a fração, quando houver, será elevada ao número inteiro imediato e será computada como unidade.

§ 3º. Em caso empate na votação de processos nas turmas disciplinares, o julgamento será favorável ao representado.

TÍTULO II - DOS PROCESSOS EM GERAL

CAPÍTULO I – DOS PROCESSOS EM GERAL

SEÇÃO I – DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 57. O processo disciplinar submetido à apreciação do Tribunal será registrado e cadastrado pela Secretaria Administrativa e distribuído às Turmas Instrutoras e Julgadoras, de acordo com as suas respectivas competências.

§ 1º. Não se admite representação anônima.

§ 2º. A representação deverá conter, na forma do art. 57 do CED:

I- a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II- a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III- os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV- a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Art. 58. Devido a seu caráter sigiloso, os autos disciplinares processar-se-ão na Secretaria Administrativa do TED onde será autorizada carga na forma do art. 7º, XV do EOAB, podendo as partes e seus procuradores reproduzirem peças dos autos que lhes interessarem, assinando termo de responsabilidade ao retirarem os autos.

Art. 59. Após a rotina do artigo 59 (parágrafos 7º e 8º do CED) com despacho preliminar de enquadramento e concessão de vista para alegações finais, o processo será concluso ao julgador, este, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá propor diligências saneadoras ou, estando o feito em ordem, solicitará a sua inclusão em pauta para julgamento.

Art. 60. Se o relator verificar, a qualquer tempo, a ocorrência da prescrição, emitirá decisão reconhecendo-a e propondo seu arquivamento, e encaminhará fundamentadamente os autos ao Presidente da Seccional para decisão final e arquivamento.

Parágrafo único. Não acolhida à manifestação, os autos serão redistribuídos a outro Relator para prosseguimento do processo.

Art. 61. O representante e o representado ou seus procuradores devem ser intimados para comparecerem na sessão de julgamento, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência, podendo ali exercer o direito de sustentação oral.

Art. 62. O Relator, em qualquer momento, até antes da realização da sessão de julgamento, poderá propor o arquivamento da Representação, desde que devidamente fundamentado.

Art. 63. O julgamento do processo disciplinar dar-se-á em sessão secreta, obedecido o rito previsto nos artigos 38 e 39 e demais do Regulamento Geral do EOAB, do Estatuto da Ordem dos Advogados, do Código de Ética e Disciplina, Normativas do Tribunal de Ética e Disciplina e do Conselho Federal aplicáveis a matéria.

Art. 64. As decisões do Tribunal Pleno e das Turmas terão seus pontos fundamentais resumidos em ementa, de cuja divulgação constará os nomes do representante, as iniciais dos representados e os nomes de seus procuradores.

Art. 65. Aplicar-se-ão subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem. (Art. 68 da Lei 8.906, de 1994).

SEÇÃO II – DAS CONSULTAS

Art. 66. As consultas deverão ser formuladas em tese e por escrito, receberão autuação em apartado e, nesta hipótese, o Presidente da Corte designará relator e revisor.

Art. 67. O relator e o revisor elaborarão seus pareceres no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.

Art. 68. Qualquer membro poderá pedir vista do processo de consulta antes da realização do seu julgamento, e, se a matéria for urgente, a critério do Presidente, a vista só poderá ocorrer em mesa na própria sessão.

Art. 69. Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, terão preferência na manifestação.

Art. 70. Após o julgamento, os autos serão conclusos ao relator ou ao membro com voto vencedor, para lavratura do acórdão, contendo ementa a ser divulgada.

Art. 71. O Tribunal não conhecerá a consulta se ficar evidenciado interesse de se obter pré-julgamento no caso concreto.

Art. 72. Compete ao revisor:

I-sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo, porventura omitidas;

II-confirmar, completar ou retificar o relatório;

III-pedir dia para julgamento;

IV-determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator.

SEÇÃO III – DO PROCESSO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO

Art. 73. Os processos de representação de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, em seu processamento, observará as disposições do Provimento n.º 83/96 do Conselho Federal da OAB, e suas alterações, com exceção do disposto no seu artigo 2.º ou de atos que venham a dar regime a` matéria, e buscará:

§ 1.º O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o registro do processo, ordenará a distribuição equânime, automática e aleatória para um Relator Instrutor que emitirá parecer opinativo de admissibilidade, remetendo-se ao Presidente para decisão;

§ 2.º Sendo instaurado o processo ético-disciplinar, deverá o Relator Instrutor, obrigatoriamente, ordenar a notificação do representado para apresentar defesa prévia no prazo legal, devendo, em defesa, manifestar-se se tem interesse ou não em conciliar e comparecer a` audiência de conciliação;

§ 3.º Manifestando-se o representado pelo interesse na realização da audiência conciliatória, deverá o Relator Instrutor, obrigatoriamente, designar audiência para tal fim; não sendo manifestado interesse, poderá o Relator Instrutor dispensar o ato;

§ 4.º A conciliação deverá ser estimulada ao longo de todo o procedimento ético-disciplinar, podendo ser homologada até o início da sessão de julgamento, ressalvado os casos em que a ordem pública e a proteção da idoneidade moral da Classe exigirem a continuidade do procedimento;

§ 5.º A audiência conciliatória poderá ser realizada, pessoalmente pelo Relator Instrutor, inclusive por videoconferência, ou por meio de carta precatória, na Subseção mais próxima onde o advogado acusado mantenha domicílio profissional ou residência;

§ 6.º Frustrada a conciliação, o processo deverá seguir o rito dos procedimentos ético-disciplinares regulados neste regimento.

SEÇÃO IV – DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 74. O advogado(a) que praticar aparente conduta antiética, causando repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, em sessão especial, poderá ser suspenso preventivamente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina:

I – de ofício, a requerimento da parte, de qualquer Advogado, de membro do Tribunal de Ética ou do Conselho Seccional, instaurar o processo de suspensão preventiva do advogado;

II-designar Relator para o processo;

III-designar sessão especial do Órgão Especial, para a qual o acusado deverá ser notificado a comparecer e ser ouvido, com a antecedência de 15 (quinze) dias úteis.

III – se for o caso, em caso de não comparecimento do acusado, nomear Defensor(a) Dativo(a) para acompanhar a sessão especial designada.

§ 1.º A instauração descrita no inciso I deste artigo não depende de prévio juízo de admissibilidade, que deverá ser realizado pelo Órgão Especial no momento do julgamento em sessão especial;

§ 2.º Ficarà prevento para a instrução do processo ético-disciplinar o Relator que instruir e julgar a suspensão preventiva, aplicando-se a mesma sistemática para hipótese inversa.

§ 3.º Será deferido ao acusado ou a seu defensor constituído ou defensor dativo o direito de apresentar defesa escrita, produzir provas e sustentar oralmente as suas razões, ficando a defesa restrita ao cabimento ou não da suspensão preventiva;

§ 4.º A notificação de que trata o caput deste artigo deverá conter, no mínimo:

I-a data, local e horário da realização da sessão especial para fins do art. 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB;

II-a informação de que será conferido amplo direito de defesa ao advogado, assegurando-lhe o direito constitucional ao silêncio;

III-a indicação de que poderá atuar em causa própria ou ser representado por defensor constituído ou por defensor dativo.

Art. 75. Em dia e hora designados para a sessão especial, o Presidente do TED:

I – abrirá a sessão, fazendo as considerações que julgar necessárias;

II– passará a palavra ao Relator, que fará a leitura do relatório;

III– concederá a palavra ao acusado ou a seu defensor constituído ou dativo, para que apresente defesa (escrita e/ou oral), produza provas, limitando-se ao cabimento ou não do pedido de suspensão preventiva;

V– passará a palavra ao Relator, que, se estiver em condições, proferirá imediatamente seu voto;

VI– concederá a palavra ao acusado ou a seu defensor constituído ou dativo para que sustente oralmente no prazo de 15 (quinze) minutos;

VII– abrirá o tema para debate entre os membros do Tribunal;

VIII– colherá os votos dos membros julgadores presentes;

IX– proclamará o resultado e a respectiva súmula de julgamento.

§ 1.º É permitido ao advogado(a) acusado(a) ou seu defensor(a) constituído ou defensor(a) dativo(a) fazer esclarecimentos de fato durante os debates de que trata o inciso V deste artigo;

§ 2.º O Relator ou outro membro da Turma Julgadora, justificadamente, poderá solicitar ao Presidente do TED que suspenda temporariamente a sessão especial, com a finalidade de apurar eventual alegação do advogado acusado ou seu defensor;

§ 3.º A suspensão de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar o período de 01 (uma) hora.

Art. 76. Não sendo acolhida a suspensão preventiva em sessão especial e estando o advogado presente na sessão, sairá ele notificado da conclusão do julgamento, ou não estando presente, será notificado da conclusão do julgamento por intermédio do Diário Eletrônico da OAB.

Art. 77. Sendo acolhida a suspensão preventiva em sessão especial, deverá o advogado(a) acusado(a) ser notificado para fins de início do período de suspensão preventiva, entrega da habilitação profissional e início do prazo recursal, notificação esta que, concomitantemente, se dará por correspondência, com aviso de recebimento ou outro meio que confirme o recebimento, e pelo Diário Eletrônico da OAB, na pessoa de seu advogado constituído ou defensor dativo;

§ 1.º O prazo para início do período de suspensão preventiva, entrega de habilitação profissional e interposição de recurso começam a contar do recebimento da notificação pelo advogado acusado;

§ 2.º Recusando o advogado acusado a receber a notificação por correspondência, tal fato será certificado nos autos e será presumida a notificação, contando-se daí os prazos para suspensão, entrega de habilitação e recurso;

§ 3.º Notificado, deverá o advogado acusado entregar, em até 48 (quarenta e oito) horas, sua habilitação profissional à Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina, sob pena de incidir, em tese, na infração descrita no inciso XVI do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB;

§ 4.º Em nenhuma hipótese poderá o prazo de suspensão preventiva ultrapassar o período de 90 (noventa) dias corridos.

Art. 78. Após o julgamento da suspensão preventiva, verificando o Relator que o processo ético- disciplinar equivalente ainda não foi instaurado, deverá remeter os autos ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina para que instaure o processo de ofício.

§ 1.º Instaurado o processo ético-disciplinar, deverão os autos serem distribuídos ao mesmo Relator da suspensão preventiva, para fins de instrução;

§ 2.º Na hipótese de ser protocolada representação versando sobre a mesma matéria e contra o mesmo advogado acusado:

I– o processo de suspensão preventiva instaurado ficará a ele apenso;

II– deverá ser observado, também nesse caso, o prazo previsto no art. 70, § 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 3.º O processo da suspensão preventiva tramitará em caráter de urgência, devendo preferencialmente ser concluído dentro do prazo de 90 (noventa) dias corridos;

§ 4.º Nos casos em que o advogado esteja custodiado, deverá o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina solicitar à autoridade judiciária ou policial competente o encaminhamento do advogado custodiado à sessão especial, ou que seja disponibilizado meios para comparecimento telepresencial deste na sessão especial.

SEÇÃO V – DA EXCLUSÃO

Art. 79. Quando a(o) advogado(a) for aplicada pela terceira vez a pena de suspensão nos termos do art. 38, inciso I, do Estatuto da OAB, e as decisões tiverem transitado em julgado, ou no caso das infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34, o Tribunal deverá instaurar imediatamente, processo de exclusão do(a) inscrito(a).

Parágrafo único: Para instauração do processo de exclusão do inciso I, do artigo 38 do EAOAB, necessariamente devem ser acostados cópias legíveis: dos documentos pessoais do representado; das decisões condenatórias com aplicação de suspensão, na íntegra, com ementa e acórdão, certidão ou ata da sessão de julgamento e certidão do trânsito em julgado das respectivas condenações.

Art. 80. O julgamento dos processos de exclusão competirá ao Órgão Especial do Tribunal.

§1º. Para a condenação será necessário maioria qualificada, representada por dois terços dos membros presentes no julgamento;

§2º. Na ausência de algum presidente de turma, assumirá o decano do Tribunal de Ética e Disciplina da respectiva turma.

§3º. Prolatado acórdão condenatório, os autos serão automaticamente remetidos para o Conselho Seccional para fins do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.906/94 – EAOAB;

§4º. Do acórdão condenatório prolatado pelo TED, caberá recurso que será analisado pelo Pleno do Conselho Seccional na mesma oportunidade em que, em conformidade com o do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.906/94 – EAOAB, se verificar a procedência da penalidade de exclusão aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

§5º. O acórdão absolutório não está sujeito à revisão obrigatória pelo Pleno do Conselho Seccional e, em caso de recurso voluntário, será remetido ao Conselho Seccional para apreciação.

§6º. O Tribunal manterá arquivado para o registro da pena de exclusão o nome do advogado e do respectivo processo.

Art. 81. Se o Tribunal, por qualquer de suas Turmas, aferir, durante o juízo de admissibilidade ou no curso da instrução processual, a incidência das hipóteses do Art. 38, inciso II, da Lei n. 8.906/94, deverá propor ao presidente do Tribunal de Ética a instauração do processo disciplinar.

SEÇÃO VI – DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

Art. 82. Recebida a representação de cliente ou de autoridade em face de inscritos na OAB, a Secretaria Administrativa deve autuar, cadastrar e distribuir a um dos legitimados para que faça o prévio juízo de admissibilidade no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com art. 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 83. Após despacho positivo de admissibilidade, a Secretaria Administrativa deve distribuir a representação para um dos membros, que terá o prazo de no máximo 180 (cento e oitenta) dias para encerrar toda a instrução, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa dirigida ao Presidente da Turma, salvo os casos de suspensão preventiva.

Parágrafo único. No caso de necessidade de coleta de provas nas representações de advogado em face de advogado, o processo segue direto para instrução por um dos membros, após regular juízo de admissibilidade.

Art. 84. O membro poderá opinar pelo arquivamento da representação na forma dos artigos 58, § 3º e 59, § 3º ambos do CED combinado com o art. 73, § 2º do EOAB.

Art. 85. Os atos ordinatórios e instrutivos deverão ser despachados pelo Relator e cumpridos pela Secretaria Administrativa, sob a supervisão daquele, observando-se sempre o Estatuto da Advocacia, Código de Ética e Disciplina e Regulamento Geral da OAB.

§1º. O Relator poderá determinar a realização de atos instrutórios por membros das Subseções, definindo o ato e prazo para cumprimento.

§2º. A sistemática utilizada nas cartas precatórias será a mesma do Código de Processo Civil.

§3º. O descumprimento injustificado das ordens na forma e prazo determinados, poderá acarretar a abertura de processo disciplinar em face do membro responsável pelo cumprimento da Carta Precatória.

Art. 86. Ao final da instrução, deverá o membro despachar fundamentadamente pelo encerramento da fase de colheita de provas, proferir parecer preliminar de improcedência da representação, ou de procedência, neste caso com o devido enquadramento e capitulação das

condutas praticadas, e, em seguida conferir vista às partes para alegações finais, tudo na forma do artigo 59, parágrafos 7º e 8º do Código de Ética, hipótese em que será encaminhado ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina para designação de relator julgador de turma diversa daquela do Relator que procedeu com a instrução.

SEÇÃO VII – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Art. 87. Recebida a representação relativa a infração ética ou infração disciplinar sancionada com censura (art. 1º do Provimento CFOAB nº 200/2020), ao se constatar a inexistência de punições anteriores (salvo reabilitação), o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, Presidente de Turma Disciplinar, ou Relator Instrutor de Turma Disciplinar, deverá propor o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que vigorará pelo período de 3 (três) anos.

Parágrafo único – Ainda que a conduta se enquadre dentre aquelas especificadas no caput, não será formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nas seguintes hipóteses:

a) se o advogado ou estagiário já houver sido beneficiado com a suspensão de processo nos últimos 3 (três) anos;

b) ao advogado ou estagiário que tiver contra si condenação em processo ético-disciplinar transitada em julgado, ressalvando-se as hipóteses de reabilitação;

c) ao advogado ou estagiário que seja imputada a prática de mais de uma infração ético-disciplinar ou conduta que caracteriza violação simultânea de outros dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, além daqueles referidos no art. 1º, bem como aos processos ético-disciplinares com condenação transitada em julgado;

d) quando os fatos em apuração tiverem gerado grave repercussão negativa à advocacia.

Art. 88. A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC implica suspensão condicional do procedimento ou processo ético-disciplinar pelo prazo de 3 (três) anos, findo o qual será arquivado definitivamente, sem análise de mérito ou anotações nos assentos profissionais do (a) representado (a), salvo para fins de impedir novo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no período inferior a cinco anos do cumprimento de suspensão anterior.

Parágrafo único. Durante o prazo de suspensão pactuada no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, não fluirão os prazos prescricionais.

Art. 89. O advogado (a) ou o estagiário (a) interessado (a) obrigará-se a cessar a conduta objeto do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, reparar o dano eventualmente causado, fazer cessar os efeitos da infração, quando for o caso, bem como a se abster de praticar a mesma conduta no prazo fixado no instrumento, devendo comprovar o cumprimento destas condições no ato da formalização do instrumento.

Art. 90. Preenchidos os requisitos previstos no parágrafo anterior, o representado será notificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assine termo de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), contendo as seguintes informações:

I– qualificação do advogado(a), sociedade de advogados ou do(a) estagiário(a);

II– descrição da conduta imputada, informando-se a data da ocorrência e o meio utilizado;

III– certidão de regular inscrição na OAB, além de certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores transitadas em julgado;

IV– capitulação da infração correspondente;

V– termos do ajustamento de conduta a ser celebrado.

§1º: A ausência de manifestação ou não comparecimento no prazo estipulado para assinatura do termo de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) acarretará renúncia à proposta ofertada.

§2º: Caso o representado permaneça revel durante o processo disciplinar, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será proposto assim que ele compareça, pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído, independentemente da fase processual.

§3º: A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, se dará sempre por termo subscrito pelo interessado e pelo Relator Instrutor nos casos de processos em tramitação, cuja homologação será feita pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina e não prejudica o prosseguimento de representação ético-disciplinar por infração não abrangida no TAC.

Art. 91. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será revogado caso se verifique, por qualquer meio lícito de prova, que durante sua vigência o representado retomou a prática ilícita apurada ou se houver indícios que tenha cometido outra infração ética ou disciplinar.

§1º: Uma vez revogado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pelo descumprimento as obrigações ajustadas, será retomado o prosseguimento da denúncia, investigação ou representação ético-disciplinar, sem prejuízo de, se necessário, ser instaurado processo ético-disciplinar em razão de fato novo, conforme estipulado no art. 58 do Código de Ética e Disciplina e art. 70 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO;

§2º: Da decisão que revoga o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cabe recurso sem efeito suspensivo.

Art. 92. O (a) interessado(a), em até 05 (cinco) dias úteis da assinatura do termo, deverá fazer prova bastante de que os atos irregulares com publicidade cessaram, sob pena de rompimento do termo;

Art. 93. Os processos ético-disciplinares em trâmite, que se enquadrem nesta Resolução e não transitados em julgado, poderão ser passíveis de formalização de Termo de Ajustamento Conduta - TAC, nas seguintes fases processuais:

I– finalizada a instrução e antes da inclusão em pauta para julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina, pelo Setor de Ética e Disciplina;

II– em grau de recurso contra decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, pelo Relator no Conselho Seccional;

III- a requerimento do interessado, em qualquer fase processual.

Parágrafo único - Não cumpridos os requisitos, os autos serão devolvidos ao órgão competente para o prosseguimento do feito.

SEÇÃO VIII – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR (ANPD)

Art. 94. A proposta de acordo de não persecução disciplinar poderá ser formulada de ofício, pela parte interessada ou por advogado representado em processo ético-disciplinar.

§ 1º O acordo de não persecução disciplinar não será cabível nas seguintes hipóteses:

I – quando a conduta objeto da representação disciplinar for punível com pena de exclusão;

II - quando advogado representado tiver condenação por pena de suspensão em 3 processos disciplinares com trânsito em julgado;

III – quando o fato objeto da representação disciplinar for também tipificado como crime punível com pena mínima igual ou superior a 04 (quatro) anos de prisão, salvo quando sobrevier a absolvição ou extinção da punibilidade do representado;

IV – enquanto estiver o representado cumprindo suspensão preventiva; e

V – o fato objeto da apuração seja passível de caracterizar a inidoneidade moral do advogado, devendo o relator do processo, nesta hipótese, suscitar o incidente de declaração de inidoneidade.

§ 2º Para ter direito à celebração do acordo de não persecução disciplinar deverá o representado quitar as anuidades vencidas nos anos anteriores à sua celebração e estar em dia com as parcelas da anuidade do exercício vigente quando da sua homologação, devendo o relator do processo, ao formular a proposta de acordo de não persecução, fixar prazo não superior a 60 (sessenta) dias para cumprimento de tal obrigação.

§ 3º A proposta de acordo de não persecução disciplinar deverá compreender, cumulativamente, as seguintes cláusulas:

I – reparação do dano, se houver; e

II – pagamento de multa em favor da OAB/RO, no valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) de uma anuidade e máximo de 10 (dez) anuidades vigentes na data da celebração, de acordo com a gravidade da infração e eventual reincidência na prática de infração ético-disciplinar do advogado;

§ 4º A celebração do acordo de não persecução disciplinar não implica em reconhecimento de culpa.

§ 5º Celebrado o acordo de não persecução disciplinar, ficará o processo ético-disciplinar suspenso pelo período de 01 (um) a 06 (seis) meses, aguardando o cumprimento das suas cláusulas, ficando também suspenso o prazo prescricional no mesmo período.

§ 6º O cumprimento do acordo de não persecução deverá ser comprovado nos autos do processo ético-disciplinar pelo advogado beneficiado;

§ 7º Somente será passível de homologação o acordo de não persecução após o cumprimento de todas as obrigações referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 8º Verificado o cumprimento de todas as obrigações previstas nos §§ 2º e 3º, será o acordo homologado e o processo ético-disciplinar arquivado definitivamente.

§ 9º O cumprimento de acordo de não persecução disciplinar não implica em penalidade e nem gera reincidência para o advogado.

§ 10 O descumprimento de acordo de não persecução disciplinar implica na retomada do curso do processo ético-disciplinar em que foi celebrado e impede o representado de celebrar novo acordo de não persecução pelo prazo de 02 (dois) anos, no mesmo processo ou em qualquer outro em curso, contado do despacho que declarar descumprido o acordo celebrado.

§ 11 O advogado somente poderá ser beneficiado com a celebração de um novo acordo de não persecução disciplinar após o transcurso de 02 (dois) anos do cumprimento do acordo anterior.

Art. 95. Na hipótese de desclassificação da conduta imputada ao representado de uma hipótese que não permita a celebração de acordo de não persecução disciplinar para outra que permita, deverá o julgamento ser suspenso para que as partes se manifestem sobre o interesse de celebração do acordo no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, permanecendo o processo em pauta de julgamento.

Art. 96. A OAB/RO manterá banco de dados referente aos acordos de não persecução disciplinar celebrados, cumpridos e não cumpridos, para fins de estatística e aplicação das restrições previstas no art. 92, §§ 10 e 11.

Parágrafo único. O acesso ao banco de dados previsto no caput será exclusivo dos membros da OAB com mandato eletivo em curso, servidores e juízes vinculados ao Tribunal de Ética e Disciplina, sendo vedado o acesso por terceiros.

CAPÍTULO II – DOS RECURSOS

SEÇÃO I – DO RECURSO EM FACE DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR

Art. 97. Cabe recurso em face da decisão do Presidente da Seccional que determinar o arquivamento liminar de representação, o qual deverá ser apreciado pelo Conselho Seccional.

SEÇÃO II – DO RECURSO PARA O CONSELHO SECCIONAL

Art. 98. Caberá recurso ao Conselho Seccional das decisões das Turmas Julgadoras e do Tribunal Pleno.

SEÇÃO III – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 99. Caberão Embargos de Declaração da decisão se houver obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 100. Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em petição fundamentada.

Art. 101. Não se admitirá o recurso se não indicar os pontos a serem aclarados, bem como os protelatórios, sendo que em caso de não conhecimento do recurso, o prazo processual não será interrompido.

Art. 102. Admitidos, o relator colocá-los-á em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta ou de publicação, na primeira sessão seguinte, salvo justificado impedimento.

SEÇÃO IV – DA REVISÃO

Art. 103. A competência para processar e julgar o processo de revisão é do Órgão da OAB que proferiu decisão final transitada em julgado.

§ 1º. Observar-se-á, na revisão que tramitar perante o Tribunal de Ética e Disciplina, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 2º. O pedido de revisão terá autuação própria, apensando-se os autos respectivos aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 3º. O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão condenatória, salvo quando o relator, ante a relevância dos fundamentos e o risco de consequências irreparáveis para o requerente, conceder tutela cautelar neste sentido.

§ 4º. A parte representante somente será notificada para integrar o processo de revisão quando o relator entender que deste poderá resultar dano ao interesse jurídico que haja motivado a representação.

Art. 104. Ao julgar procedente a revisão, a Turma Disciplinar poderá alterar a classificação da infração, absolver o inscrito, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo primeiro. Se a anulação do processo implicar extinção da punibilidade pela prescrição, caberá à Turma julgadora decretá-la de ofício.

Art. 105. Em hipótese alguma poderá ser agravada a penalidade imposta pela decisão revista.

CAPÍTULO III – DOS PRAZOS

Art. 106. Todos os prazos conferidos às partes serão de 15 (quinze) dias úteis, exceto os previstos diferente e expressamente, conforme o artigo 58, § 3º do Código de Ética e Disciplina e art. 139 do Regulamento Geral.

§1º. A notificação inicial deverá observar o art. 137-D do Regulamento Geral da OAB.

§2º. As demais comunicações deverão ser realizadas via Diário Eletrônico da OAB (DEOAB - <https://deoab.oab.org.br/> ou outro endereço eletrônico que venha a su substituí-lo), CORREIO- AR (aviso de recebimento) ou por meio eletrônico mediante autorização, sendo que o prazo será contado a partir do recebimento dela.

§3º. Dos atos e/ou decisões, o prazo terá início a partir do dia útil seguinte a data de publicação na imprensa oficial, seja da data do recebimento da notificação anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios em consonância com o artigo 139 do Regulamento Geral do EOAB.

Art. 107. Os prazos serão suspensos nos feriados e recessos do Conselho Seccional, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento, começando ou recomeçando a fluir no dia útil seguinte de reabertura do expediente.

§1º. Não correrá prazo se houver motivo de força maior.

§2º. As informações oficiais apresentadas fora do prazo por motivo justificado podem ser admitidas, se oportuna sua apreciação.

CAPÍTULO IV – DA REABILITAÇÃO

Art. 108. É permitido ao inscrito que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer a reabilitação perante a Turma Disciplinar que o condenou, independentemente do Órgão da OAB em que a decisão condenatória tenha transitado em julgado, após 1 (um) ano do cumprimento da penalidade imposta.

Art. 109. O pedido de reabilitação será dirigido ao Presidente da Turma Disciplinar competente, instruído com provas de bom comportamento no exercício da advocacia e na vida social.

§ 1º. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

2º. Se o pedido não estiver suficientemente instruído, o relator assinará prazo ao requerente para que complemente a documentação; não cumprida a determinação, o pedido será liminarmente arquivado.

Art. 110. O pedido de reabilitação terá autuação própria, apensando-se os autos respectivos aos do processo disciplinar a que se refira.

Parágrafo único. Apresentado o pedido, cumpre à Secretaria certificar, nos autos, data do efetivo cumprimento da sanção disciplinar pelo requerente, bem como a existência de outros processos e/ou representações em andamento.

Art. 111. Deferida a reabilitação, a condenação ou condenações reabilitadas não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado nem em certidão extraída dos livros.

Art. 112. A reabilitação nas hipóteses de exclusão servirá de prova para novo pedido de inscrição (art. 11, § 3º, EAOAB).

Art. 113. Indeferida a reabilitação, o condenado poderá renovar o pedido desde que satisfeita a condição que ensejou o indeferimento inicial.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Art. 114. Os integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina observarão as normas, provimentos e resoluções emanados do Conselho Federal, em especial a Resolução n. 02/2018/SCA – Proposição n. 49.0000.2018.009982-5/SCA – Manual de Procedimentos do processo ético- disciplinar.

Art. 115. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal, conforme o disposto na Lei nº 8.906/94, no Código de Ética e Disciplina, no Regulamento Geral da OAB, no Regimento